



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVÁLIA

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.133.306/0001-81

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 106/2026. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2026. EDITAL Nº 068/2026.

I – DO OBJETO DO CERTAME:

Constitui o objeto da presente licitação a aquisição de 02 (duas) retroescavadeiras, destinadas a atender a demanda da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente. As especificações técnicas e demais detalhes estão descritos no Anexo I do Termo de Referência. Os equipamentos serão custeados através da transferência especial estadual via Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA/MG - Plano de Trabalho SIGCON nº 001891/2026 e com o recurso do Convênio de Saída nº 1231000007/2026 celebrado entre este município e a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA/MG.

II - DA SESSÃO PÚBLICA:

A sessão pública referente à fase de disputa do certame se deu na data de 14/09/2026, a qual contou com a participação de 11 (onze) empresas, quais sejam:

Razão Social	CPF/CNPJ	ME
63.060.251 ESTHER LIMA FARIA DE MORAES MONTEIRO	63060251000181	SIM
B&F NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	26166156000130	NÃO
BAMAQ SA BANDEIRANTES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	18209965000154	NÃO
BOMFIM MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	12132146000170	NÃO
BRAGRO COMERCIO DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA	61532037000155	SIM
BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO	52226073000108	NÃO
HAYAH SOLUCOES LTDA	50608535000118	SIM
IMPÉRIO PARTICIPAÇÕES LTDA	57296606000133	SIM
ROCHA FORTE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA	67132518000150	SIM

Praça Artur Bernardes, nº 01-Centro-Ervália/MG-CEP. 36.555-000 -Tel.: (32) 3554-1124

Site: www.ervalia.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVÁLIA

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.133.306/0001-81

Razão Social	CPF/CNPJ	ME
ROTA66 DIESEL E IMPLEMENTOS LTDA	56391449000182	SIM
SOUZA TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA	39412830000161	SIM

III - DAS OCORRÊNCIAS NA SESSÃO PÚBLICA:

Encerrada a fase de disputa, às 09h43min46seg, foi devidamente solicitado ao fornecedor primeiro classificado do item 1, qual seja, ROTA66 DIESEL E IMPLEMENTOS LTDA, bem como ao fornecedor primeiro classificado do item 2, qual seja, ROCHA FORTE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, a apresentação do folheto técnico ou ficha técnica do equipamento ofertado.

Após a análise e conferência das informações constantes nos respectivos catálogos/folhetos técnicos, os quais foram devidamente confrontados com os catálogos/folhetos técnicos constantes nas páginas oficiais da fabricante, constatou-se que as informações existentes nos referidos catálogos/fichas técnicas apresentadas, não possuíam as exigências mínimas exigidas pelo Edital, tendo as empresas ROTA66 DIESEL E IMPLEMENTOS LTDA e ROCHA FORTE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, sido desclassificadas do certame.

Em seguida, foi convocada a segunda empresa classificada, qual seja, BOMFIM MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, para apresentar o referido catálogo/ficha técnica do equipamento ofertado, no qual, após análise do referido documento, o qual, confrontado com informações no site oficial da fabricante, foram identificado divergências entre o catálogo apresentado pela referida licitante, para com o catálogo existente no site oficial da fabricante, tendo a licitante sido desclassificado do certame.

Por fim, foi solicitado o catálogo/ficha técnica da próxima classificada, qual seja BAMAQ SA BANDEIRANTES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, no qual, após o mesmo critério de análise utilizado, constatou-se que o catálogo/ficha técnica atende minimamente a todas as exigências do Edital, tendo a referida empresa, sido declarada, ao final, vencedora do certame, tanto para o item 01, quanto para o item 02.

Ao final, às 16h59min34seg do mesmo dia 14/09/2026, foi oportunizado a todos os licitantes, o direito de manifestação recursal, momento em que a empresa BOMFIM MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, manifestou interposição recursal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVÁLIA

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.133.306/0001-81

Diante da manifestação, foi concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação da peça recursal propriamente dita, conforme preceitua o inciso I do art. 165 da Lei Federal 14.133/2021, in verbis:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (grifo nosso).

Considerando que o processo ocorreu na forma eletrônica, o próprio sistema iniciou a contagem do prazo para a apresentação da peça, tendo sido iniciado na data de 15/09/2026, encerrando-se na data de 17/09/2026. Ao final do prazo para manifestação recursal, passou para a fase de recebimento de contrarrazões, prazo este que se iniciou na data de 18/09/2026, tendo-se encerrado na data de 22/09/2026.

IV - DA APRESENTAÇÃO DE RECURSOS PROPRIAMENTE DITO:

Analisando os autos do processo, verifica-se que a empresa **BOMFIM MAQUINAS AGRICOLAS LTDA**, apresentou a peça recursal, alegando em síntese que:

“A recorrente ofertou retroescavadeira da marca SHANMON, modelo 388, apresentando, na forma exigida pelos itens 5.2, 5.2.1 e 5.8.5 do edital, o catálogo técnico do fabricante, com todas as especificações do equipamento. Ainda assim, foi desclassificada ao fundamento de que os dados do catálogo não coincidiriam com os de sítio eletrônico pesquisado pela própria Administração, aludindo a decisão, ainda, a “outras séries de divergências” que não foram especificadas.

A decisão é insubsistente por três razões autônomas: (i) desclassificou a proposta com base em característica que o Termo de Referência sequer exige; (ii) o catálogo do fabricante demonstra o atendimento integral dos parâmetros efetivamente exigidos; e (iii) substituiu a prova documental determinada pelo próprio edital por pesquisa unilateral em sítio eletrônico não identificado, sem diligência e sem motivação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVÁLIA

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.133.306/0001-81

2.3 Quanto ao primeiro ponto, o Termo de Referência não exige força de desagregação da carregadeira. O que o Anexo I exige é “força de escavação na caçamba do retro mínimo de 50 kn” – parâmetro tecnicamente distinto, referente ao braço retroescavador, e não à carregadeira dianteira. Confira-se o texto do Termo de Referência:

E é exatamente esse o parâmetro atendido pelo equipamento ofertado: o catálogo registra força de escavação da caçamba da retroescavadeira de 50 KN, em cumprimento literal da exigência editalícia. Vale dizer: ainda que se acolhesse, por hipótese, o dado colhido no sítio eletrônico consultado pela Administração (47 kN de força de desagregação da carregadeira), o número seria juridicamente irrelevante, porque diz respeito a característica que o edital não exigiu e que, portanto, não integra o julgamento objetivo das propostas.

2.5 Quanto à capacidade de elevação, a exigência é de “capacidade de levantamento de carga da carregadeira a máxima altura mínima de 3.056 kg”. O catálogo do fabricante indica 3.100 kg – valor superior ao mínimo exigido. O suposto dado de “2.500 kg”, extraído de sítio eletrônico não identificado na decisão, não infirma o documento técnico oficial do fabricante, apresentado na forma determinada pelo edital. Vejamos:

Desempenho	Capacidade da caçamba da carregadeira	1.0m ³ - com dentes
	Força de desagregação da carregadeira	50KN
	Capacidade de elevação da carregadeira	3.100 KG
	Altura de operação da caçamba	4.100mm
	Altura de despejo da carregadeira	2780mm
	Alcance de despejo da carregadeira	1112mm
	Profundidade de escavação da carregadeira	4500mm
	Capacidade da caçamba da retroescavadeira	0.3m ³
	Força de escavação da caçamba da retroescavadeira	50KN

2.6 Evidentemente, o catálogo registra, em linhas distintas, tanto a força de desagregação da carregadeira (50 KN) quanto a força de escavação da caçamba da retroescavadeira (50 KN), esta



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVÁLIA

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.133.306/0001-81

última a única exigida pelo Termo de Referência. A decisão recorrida, ao confundir os dois parâmetros, desclassificou a recorrente por descumprimento de exigência que não existe no instrumento convocatório, violando frontalmente os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, positivados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se, ainda, que a desclassificação só é admitida nas hipóteses do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, sendo a invocada na espécie a do inciso II, que pressupõe descumprimento de especificação pormenorizada no edital – e não de especificação criada a posteriori. In verbis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; [...]

2.9 Superado o equívoco central, o confronto integral entre o Termo de Referência e o catálogo técnico demonstra que o equipamento ofertado atende a todos os parâmetros exigidos. Vejamos o quadro comparativo:

2.10 Não há, portanto, uma única exigência do Termo de Referência descumprida pelo equipamento ofertado.

2.11 A decisão, tampouco, se sustenta no plano da motivação. Ao afirmar a existência de “dentre outros séries de divergências”, a Administração deixou de indicar quais seriam essas divergências, qual o sítio eletrônico consultado e em que medida o catálogo apresentado teria sido superado. Decisão que exclui a licitante de melhor preço não pode remeter a razões não declinadas, sob pena de inviabilizar o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

2.12 Nesse sentido, há, ainda, vício de ordem probatória. O próprio edital elegeu o meio de comprovação das características técnicas do equipamento, e nele não figura a pesquisa em sítios da internet. Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVÁLIA

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.133.306/0001-81

5.2.1. Deverá ser fornecido junto a proposta de preços, catálogo, ficha técnica, prospecto, declaração do fabricante ou outros documentos técnicos equivalentes, apresentados isolada ou conjuntamente do fabricante da máquina com todas as especificações técnicas exigidas em língua portuguesa. Para conferência da comissão de licitação.

Edital nº 068/2026 – item 5.2.1.

5.8.5. A empresa licitante deverá fornecer, junto à proposta de preços o folheto técnico do fabricante da máquina de forma de demonstrar todas as especificações técnicas exigidas neste Edital, o qual deverá obrigatoriamente estar em língua portuguesa, para conferência da Comissão de Contratação.

Edital nº 068/2026 – item 5.8.5.

2.13 A Administração, portanto, definiu que a comprovação se daria por catálogo, ficha técnica, prospecto, declaração do fabricante ou outros documentos técnicos equivalentes, em língua portuguesa – e a recorrente cumpriu rigorosamente essa determinação. Ao desprezar o documento que ela mesma exigiu e substituí-lo por página de internet não identificada, genérica e sem qualquer compromisso com a configuração efetivamente ofertada ao mercado brasileiro, a Administração descumpriu o próprio edital – que a vincula tanto quanto vincula os licitantes.

2.14 Sítios eletrônicos de terceiros reproduzem, em regra, configurações de base destinadas a outros mercados, que não correspondem, necessariamente, à versão comercializada no Brasil, nem aos itens de série e opcionais que integram a máquina ofertada. Precisamente por isso, o edital elegeu o documento do fabricante como prova, e não a internet.

2.15 In casu, mesmo diante do catálogo, remanescia dúvida, a providência cabível era a diligência – prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 12.6 e 12.6.1 do edital –, jamais a desclassificação imediata. Confira-se:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVÁLIA

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.133.306/0001-81

2.16 A diligência não representaria alteração da proposta, substituição do objeto ou vantagem indevida, mas simples comprovação técnica de condição preexistente à abertura do certame.

2.18 Por fim, a manutenção do ato acarreta prejuízo direto ao erário: a recorrente apresentou a proposta mais vantajosa e sua exclusão indevida impõe ao Município contratação por preço superior, em objeto custeado por recursos de convênio estadual, o que atrai dever redobrado de eficiência e economicidade.

2.19 Em síntese: a desclassificação apoiou-se em requisito inexistente no Termo de Referência, desprezou o documento técnico que o próprio edital elegeu como prova, não indicou as demais supostas divergências e deixou de promover a diligência cabível. O ato é, portanto, nulo.

Por fim a recorrente requer:

- a) o recebimento e provimento do presente recurso, com manutenção do efeito suspensivo do ato de desclassificação, nos termos do item 14.6 do edital, até decisão final da autoridade competente;
- b) a reforma da decisão que desclassificou a proposta da recorrente, reconhecendo-se que a retroescavadeira SHANMON 388 atende integralmente às especificações do Termo de Referência, com o consequente retorno da recorrente ao certame e o reconhecimento da regularidade de sua proposta;
- c) subsidiariamente, caso remanesça qualquer dúvida quanto às características do equipamento, a abertura de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 12.6 e 12.6.1 do edital, para que a recorrente apresente catálogo complementar, ficha técnica, manual e declaração do fabricante aptos a comprovar a conformidade do produto ofertado;
- d) por fim, que eventual decisão de manutenção da desclassificação seja expressamente motivada, com indicação objetiva e individualizada de cada especificação supostamente descumprida, identificação da fonte consultada e análise fundamentada do catálogo técnico apresentado pela recorrente, sob pena de nulidade.

Insta ressaltar, que a peça recursal se encontra devidamente publicada no Portal do Município de Ervália/MG, junto ao Processo Licitatório nº 106/2026, Pregão Eletrônico nº 050/2026.

V - DA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES PROPRIAMENTE DITAS:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVÁLIA

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.133.306/0001-81

Analisando os autos do processo, verifica-se que, na data de 22/09/2026, a empresa **BAMAQ SA BANDEIRANTES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS**, apresentou CONTRARRAZÕES ao recurso.

Em síntese, a recorrida alega que:

A Recorrente insurge-se contra a decisão que desclassificou sua proposta, referente à retroescavadeira SHANMON, modelo 388, sustentando, em síntese, que o equipamento ofertado atenderia integralmente às especificações constantes do Termo de Referência e que o catálogo técnico por ela apresentado seria suficiente para demonstrar a conformidade do objeto.

Alega, inicialmente, que a Administração teria considerado parâmetro não previsto no instrumento convocatório ao confrontar a denominada “força de desagregação da carregadeira” com a exigência de “força de escavação na caçamba do retro”. Sustenta, ainda, que o catálogo apresentado indicaria capacidade de elevação de 3.100 kg, transmissão com quatro velocidades à frente e quatro à ré e velocidade de deslocamento entre 38 e 46 km/h, afirmando, assim, o integral atendimento das condições editalícias.

Defende, por fim, que as informações constantes do catálogo não poderiam ser afastadas mediante consulta realizada pela Administração em sítio eletrônico, invocando os princípios do formalismo moderado e da economicidade e sustentando que, caso remanescesse qualquer dúvida sobre o equipamento, deveria ter sido instaurada diligência para apresentação de documentação complementar.

As razões recursais, contudo, não afastam as inconsistências técnicas substanciais verificadas quanto ao equipamento efetivamente identificado na proposta, razão pela qual a decisão de desclassificação deve ser mantida.

De início, cumpre delimitar adequadamente a controvérsia. De fato, “força de desagregação da carregadeira” e “força de escavação da caçamba da retroescavadeira” correspondem a parâmetros técnicos distintos. A própria documentação institucional do fabricante diferencia tais grandezas, atribuindo ao modelo SHANMON 388 força de desagregação da carregadeira de 47 kN e força de escavação da caçamba da retroescavadeira de 50 kN.

Essa constatação, todavia, não conduz à conclusão pretendida pela Recorrente, porque a conformidade da proposta não se exaure nesse único parâmetro. Ainda que se desconsidere integralmente a discussão relativa aos 47 kN, subsistem outras incompatibilidades objetivas entre as



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVÁLIA

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.133.306/0001-81

características oficialmente atribuídas pelo fabricante ao modelo ofertado e as exigências mínimas estabelecidas pelo Município.

Com efeito, o Termo de Referência exige expressamente transmissão com, no mínimo, quatro velocidades à frente e quatro à ré, velocidade de deslocamento à frente de, no mínimo, 37 km/h e capacidade de levantamento de carga da carregadeira, à máxima altura, de, no mínimo, 3.056 kg.

Em sentido diverso, a ficha técnica disponibilizada no portal institucional da própria SHANMON para o modelo 388 informa capacidade de elevação da carregadeira de 2.500 kg, transmissão com duas velocidades à frente e duas à ré e velocidade de deslocamento de 24 km/h. Não se trata, portanto, de diferença meramente formal ou terminológica, mas de características diretamente relacionadas à capacidade operacional do equipamento.

O recurso procura conferir prevalência absoluta ao documento denominado catálogo apresentado pela Recorrente, como se a simples juntada desse arquivo impedisse qualquer verificação quanto à sua efetiva correspondência com o produto ofertado.

Não é essa, contudo, a finalidade dos itens 5.2.1 e 5.8.5 do Edital. A exigência de catálogo, ficha técnica, prospecto, declaração ou documento técnico equivalente emanado do fabricante destina-se justamente a permitir à Administração verificar, de forma objetiva, se o equipamento indicado na proposta possui as características mínimas exigidas.

Logo, o documento apresentado não constitui verdade técnica insuscetível de conferência, sobretudo quando surgem divergências relevantes entre seu conteúdo e as informações publicamente disponibilizadas pelo próprio fabricante para o mesmo modelo.

No caso concreto, a Recorrente limita-se a afirmar que o documento por ela apresentado corresponde ao catálogo do fabricante, mas não enfrenta satisfatoriamente a circunstância de que as informações constantes da página institucional da SHANMON para o modelo 388 são substancialmente distintas. Tampouco esclarece qual seria a versão específica, configuração ou variante do equipamento ofertado capaz de justificar as diferenças encontradas, embora sua proposta tenha identificado o objeto simplesmente como SHANMON 388.

Também não procede a alegação de que a Administração teria criado novo meio de prova não previsto no edital ao consultar informações disponíveis na internet.

A atividade de conferência prevista pelo próprio edital não pode ser compreendida como operação meramente formal. Se a Comissão fosse obrigada a aceitar, sem qualquer possibilidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVÁLIA

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.133.306/0001-81

verificação, todo documento apresentado sob a denominação de “catálogo”, a exigência de documentação técnica perderia sua própria finalidade.

A diligência constitui relevante instrumento de saneamento do procedimento licitatório, mas não se presta a permitir a reformulação da proposta depois de conhecida a controvérsia técnica, nem a introduzir características, componentes ou configurações que não se encontravam inequivocamente compreendidos no objeto originalmente ofertado.

Por fim, a empresa recorrida requer:

Diante do exposto, requer a BAMAQ S.A. BANDEIRANTES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS o conhecimento das presentes contrarrazões e, no mérito, o não provimento do recurso administrativo interposto por BOMFIM MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA., mantendo-se a desclassificação de sua proposta, diante da persistência de incompatibilidades materiais entre as características técnicas oficialmente atribuídas ao equipamento ofertado e os requisitos mínimos estabelecidos pelo instrumento convocatório.

Subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária a realização de diligência, requer-se que sua finalidade seja estritamente limitada à comprovação de condição inequivocamente preexistente à apresentação da proposta, sem possibilidade de alteração do modelo, da configuração ou das características originalmente ofertadas, devendo eventual documento complementar ser emitido pelo fabricante, identificar precisamente a configuração do equipamento existente na data da proposta e esclarecer objetivamente as divergências verificadas em relação às informações técnicas constantes de seus canais institucionais, assegurando-se aos demais licitantes o correspondente contraditório antes de eventual modificação do julgamento.

Requer-se, ao final, o regular prosseguimento do procedimento licitatório, preservando-se a observância das especificações técnicas definidas pelo Município, da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Insta ressaltar, que a peça de CONTRARRAZÕES se encontra devidamente publicada no Portal do Município de Ervália/MG, junto ao Processo Licitatório nº 106/2026, Pregão Eletrônico nº 050/2026.

Em síntese, este é o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVÁLIA

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.133.306/0001-81

VI - DO MÉRITO:

Inicialmente, insta ressaltar que a Lei Federal nº 14.133/2021 prevê em seu art. 5º que o processo licitatório deve respeitar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao edital, dentre outros princípios. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso).

Neste sentido, quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no inciso XXI da CRFB/88, c/c art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, o Professor e Doutrinador Matheus Carvalho define que o Edital é a “lei” interna da licitação, e deve definir tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância. Hely Lopes Meirelles já dispunha que “o edital é a lei da licitação”. Tal assertiva é verdadeira, mas deve ser interpretada com muita cautela porque o edital não é lei. Em verdade, o edital é ato administrativo, submetido à lei, devendo ser formulado de acordo com as disposições legais.

A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, após a sua publicação, a Administração fica vinculada àquilo que foi publicado. Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, uma vez publicado, seu cumprimento é imperativo.

Sendo assim, pode-se dizer que o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria Administração Pública, inclusive no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações. **(CARVALHO, MATHEUS, NOVA LEI DE LICITAÇÕES COMENTADA. 3ª EDIÇÃO 2023, p 42 e 43).**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVÁLIA

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.133.306/0001-81

Corroborando este mesmo entendimento, temos várias decisões proferidas pelos Tribunais pátrios. In verbis:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO. 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2006494-04.2023.8.13.0000, Relator.: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 23/11/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2023);

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

(TCU 00199520091, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011);

No mesmo sentido, o art. 59 e 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, prevê a possibilidade de instauração de diligência para conferir a exequibilidade da proposta e/ou para a complementação de informações dos documentos de habilitação já apresentados, desde que necessários para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

Pois bem, ainda quanto a fase de julgamento, o próprio inciso II do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021, prevê que serão desclassificadas as propostas que não oferecerem as especificações técnicas pormenorizadas no Edital. Vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVÁLIA

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.133.306/0001-81

I – [...];

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Por este dispositivo, resta evidente o poder-dever do Pregoeiro de conferir a veracidade das informações constantes na proposta para com as exigidas no Edital.

No caso do Processo Licitatório nº 106/2026, por se tratar de aquisição de equipamento do tipo Retroescavadeira, o próprio Edital exigiu a apresentação da proposta, acompanhada do catálogo e/ou ficha técnica do equipamento ofertado. Assim é o que dispõem o item 5.2 e 5.2.1 do Edital. In verbis:

5.2. É obrigatório a apresentação de catálogo, prospecto ou outro documento equivalente que apresente TODAS as informações solicitadas, o qual será encaminhado em momento posterior a disputa de lances, no prazo de até 30 (trinta minutos, a ser encaminhado em documentos complementares, de acordo com o produto cotado para o item.

5.2.1. Deverá ser fornecido junto a proposta de preços, catálogo, ficha técnica, prospecto, declaração do fabricante ou outros documentos técnicos equivalentes, apresentados isolada ou conjuntamente do fabricante da máquina com todas as especificações técnicas exigidas em língua portuguesa. Para conferência da comissão de licitação.

Isto posto, resta comprovado que o Edital deixou clara a exigência da apresentação da proposta juntamente com a apresentação do catálogo ou ficha técnica do equipamento ofertado pela licitante.

Assim sendo, uma das principais prerrogativas do Pregoeiro, é exatamente conferir a veracidade não apenas da proposta em si, mas também conferir todas as características exigidas no Edital para com as características existentes no próprio catálogo e/ou ficha técnica do equipamento.

Assim, diferentemente da alegação da recorrente de que a conferência deveria ser realizada unicamente pelo catálogo apresentado, tal afirmação, todavia, merece ser rechaçada por este Pregoeiro, visto que o Edital jamais proibiu a realização de diligência junto ao site do fabricante. Muito pelo contrato, a realização de diligência diretamente junto ao site oficial do fabricante, demonstra o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVÁLIA

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.133.306/0001-81

cuidado, prudência e dever de poder da administração na pessoa do Pregoeiro. Tal procedimento possui total amparo legal, conforme decisões de vários Tribunais. In verbis:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - DÚVIDAS FUNDADAS - DILIGÊNCIA PARA ESCLARECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DESCUMPRIMENTO - INABILITAÇÃO. 1. A constatação de que o Magistrado enumerou os motivos de seu convencimento desfigura a tese de nulidade por ausência de fundamentação. 2. A Administração Pública poderá exigir qualificação técnica para que o licitante comprove que já prestou serviço idêntico a terceiros. 3. A comissão de licitação possui a faculdade de realizar diligências para confirmar a fidedignidade dos documentos apresentados para habilitação. 4. O desatendimento de diligência para o saneamento dos fatos, a partir de dúvidas fundadas a respeito da autenticidade da documentação, justifica a inabilitação dos licitantes.

(TJ-MG - AC: 51643166420228130024, Relator.: Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 20/04/2023, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/04/2023)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO, APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DE DILIGÊNCIA APENAS PARA COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. Recurso



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVÁLIA

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.133.306/0001-81

Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II . Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Consdon Engenharia e Comércio Ltda contra ato praticado pelo Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP e outros, com objetivo de obter a nulidade dos atos administrativos de habilitação das licitantes CGS Construção e Comércio Ltda e Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, em relação aos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP. A sentença concedeu, em parte, a segurança, para o fim de declarar a nulidade da habilitação da empresa CGS Construção e Comércio Ltda, mantendo a habilitação da empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda. O acórdão recorrido, após rejeitar as preliminares de inadequação da via eleita, de ausência dos pressupostos processuais e de litispendência, bem como a impugnação ao valor da causa, manteve a sentença. III . Inexistente violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV . Não incidência, no caso, das Súmulas 280 e 283, do STF, de vez que o acórdão recorrido não examinou o art. 40 da Lei estadual 6.544/89, tampouco o item 16.14 do edital, fundamentando-se ele na interpretação do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93. De qualquer sorte, no Recurso Especial sustenta a recorrente que a previsão do item 16.14 do edital não poderia "contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações", na forma do art. 44, caput, da referida Lei. V. Não se trata de exame de validade de lei local contestada em face de lei federal, cuja apreciação compete ao Supremo Tribunal Federal, porquanto o acórdão recorrido fundamentou-se em dispositivo de lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVÁLIA

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.133.306/0001-81

federal para dirimir a controvérsia. VI . Não há falar em necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos ou em incidência da Súmulas 5 e 7 do STJ, porquanto os fatos encontram-se bem delineados no acórdão recorrido - que registra, expressamente, que a matéria fática, além de comprovada documentalmente, restou incontroversa -, cabendo apenas a sua subsunção à norma jurídica aplicável, conforme entendimento jurisprudencial do STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.519.987/RS, Rel . Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2015; AgInt no REsp 1.713.760/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/05/2019 . VII. O princípio da igualdade, um dos postulados que norteiam a licitação, impõe ao Poder Público a observância de tratamento isonômico àqueles que se encontrem na mesma situação jurídica. VIII. O acórdão recorrido considerou que, "conforme restou demonstrado nos autos, e restou incontroverso, a empresa Vanguarda não se ateve estritamente ao Edital no tocante à apresentação do balanço patrimonial, tendo apresentado inicialmente balanço contábil de empresa diversa (Jardiplan) . Em razão disso, a Comissão de Licitação autorizou a inclusão do balanço contábil correto, sob a justificativa de que tal medida estaria enquadrada na hipótese acima analisada", ou seja, no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93. IX . Nesse contexto, a apresentação de documento novo, consubstanciado no balanço patrimonial correto - circunstância fática delineada no acórdão - não se enquadra na hipótese autorizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que permite à Comissão de Licitação apenas "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". X . Na forma da jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVÁLIA

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.133.306/0001-81

instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (STJ, RESP 1.717 .180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no RMS 64.824/MT, Rel . Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2021. XI. Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que não admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação, deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP. XII . Recurso Especial conhecido e provido.

(STJ - RESP: 1894069 SP 2020/0230405-0, Relator.: Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 15/06/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2021)

Isto posto, dentre os princípios que norteiam o processo licitatório, temos o Princípio da Impessoalidade, o qual podemos dizer, ser a viga mestra do regime jurídico-administrativo brasileiro.

Portanto, a impessoalidade opera como uma garantia instrumental da isonomia, da moralidade e da seleção da proposta mais vantajosa para o erário, impondo balizas rígidas tanto na fase de planejamento quanto no processamento da seleção e na execução contratual.

Isto posto, não basta uma empresa apenas apresentar o MENOR PREÇO para a municipalidade, mas sim, cumprir LITERALMENTE os termos e condições do Edital.

Portanto, no caso da licitação em comento, como forma de trazer segurança na aquisição pretendida, foi exigido do licitante vencedor, não apenas a apresentação da proposta escrita, mas também do folheto técnico e/ou da ficha técnica do equipamento, devendo no referido documento, fazer constar todas as exigências do Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVÁLIA

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.133.306/0001-81

Assim, o fato de o edital exigir a apresentação do catálogo e/ou da ficha técnica do equipamento, isso por si só, não impede a Administração de checar as informações junto ao site oficial da fabricante do equipamento, como fez este Pregoeiro.

Portanto, buscando conferir tratamento isonômico a todos os concorrentes, é que se decidiu confrontar o catálogo apresentado pela licitante, para com o catálogo existente no site oficial da fabricante.

Foi exatamente a confrontação das informações é que restou demonstrada a divergência entre as características do equipamento da marca SHANMOM modelo 388 apresentadas no catálogo juntado pela recorrente nos autos do processo, para com as características existentes no catálogo da fabricante para o mesmo equipamento.

Abaixo, faço questão de apresentar os dois catálogos LADO A LADO, de forma a deixar evidente a divergência, no qual, foi desclassificada a proposta da recorrente nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando que a licitante falseou as informações do equipamento, tentando assim, ludibriar este Pregoeiro.

Catálogo apresentado pela recorrente – RETROESCAVADEIRA SHANMON MODELO 388:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVÁLIA

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.133.306/0001-81

SHANMON



山东威猛工程机械
SHANMON MACHINERY



Retroescavadeira 388

Nos últimos anos, a retroescavadeira 388 tem sido usada em muitos países e regiões. Em fazendas, minas ou até mesmo em alguns projetos públicos, podemos ver a retroescavadeira funcionando. Há algumas pessoas que esperam que nosso produto possa cavar mais fundo. Para atender às suas necessidades, a extremidade da escavadeira de nossa retroescavadeira 388 pode ser equipada com lança telescópica cuja profundidade máxima de escavação é superior a 5 metros. Por nossa fábrica para fornecer excelente desempenho e confiabilidade e seu sistema de controle é hidráulico. O operador pode facilmente estender a lança telescópica de dentro da cabine.

CERTIFICAÇÃO DE EMISSÕES: TIER III

SHANMON



山东威猛工程机械
SHANMON MACHINERY

Praça Artur Bernardes, nº 01-Centro-Ervália/MG-CEP. 36.555-000 -Tel.: (32) 3554-1124
Site: www.ervalia.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVÁLIA

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.133.306/0001-81

PARÂMETROS		
Dimensão global	Peso operacional	8.200 kg
	Dimensão total (C×L×A)	6050×2465×3100mm
	Distância entre eixos	2.280 mm
	Passo da roda	1785 mm
	Distância ao solo	300mm
Desempenho	Capacidade da caçamba da carregadeira	1.0m³ - com dentes
	Força de desagregação da carregadeira	50KN
	Capacidade de elevação da carregadeira	3.100 KG
	Altura de operação da caçamba	4.100mm
	Altura de despejo da carregadeira	2780mm
	Alcance de despejo da carregadeira	1112mm
	Profundidade de escavação da carregadeira	4500mm
	Capacidade da caçamba da retroescavadeira	0.3m³
	Força de escavação da caçamba da retroescavadeira	50KN
	Ângulo de giro da retroescavadeira	180 graus
	Altura de despejo da retroescavadeira	3820mm
	Profundidade máxima de escavação da retroescavadeira*	4085 mm - 5200mm
Motor	Máx. força de tração	60KN
	Modelo	Yuchai YC4DK100-M300
	Tipo	Turbo compressão quatro tempos
	Diâmetro interno do cilindrocurso	4-108×132
	Potência nominal	75KW/100HP
	Velocidade nominal	2200 r/min
	Min. Consumo de combustível	230g/kw.h
	Torque máximo	400N.m

SHANMON



山东威猛工程机械
SHANMON MACHINERY

Praça Artur Bernardes, nº 01-Centro-Ervália/MG-CEP. 36.555-000 -Tel.: (32) 3554-1124
Site: www.ervalia.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVÁLIA

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.133.306/0001-81

	Deslocamento	4.8L
Sistema de direção	Tipo	Direção Hidráulica
	Modelo desviador	BZZ5-250
	Entrega da bomba	63ml/r
	Ângulo de viragem	±36 graus
	Mín. raio de viragem	6581 mm
Eixo motriz	Modelo	WZZ75D
	Fabricante	Eixo chinês
	Máx. carga do eixo dianteiro	22,5 toneladas
	Máx. carga do eixo traseiro	18,5 toneladas
	Tração	4x4
	Bloquete Dianteiro	Automático
	Bloquete Traseiro	Mecânico/Pedal
Transmissão	Caixa de velocidade	Mudança sincronizada hidráulica operada mecanicamente
	Modelo	ZL15
	Engrenagens**	4 marchas à frente e 4 à ré
	Conversor de torque	YJ290 - Powershuttle
	Pressão de entrada	0.4-0.65Mpa
	Pressão de saída	1.5-1.8Mpa
	Modo de resfriamento	Circulação de pressão de resfriamento de óleo
	Entrega da bomba	40ml/r
Roda/Pneu	Tamanho da roda dianteira	12.5-80 10-12 lonas
	Tamanho da roda traseira	19.5L-24 12-16 lonas
	Pressão dos pneus dianteiros	0.4Mpa
	Pressão dos pneus traseiros	0.35Mpa
	Velocidade de viagem	38 - 46 km/h
Sistema de Freios	Freio de serviço***	Auto regulação interna molhada, auto equilíbrio
	Travão de mão	Freio manual
Pressão do sistema	Carregando sistema hidráulico	19Mpa
	Sistema hidráulico de escavação	19Mpa

SHANMON



山东威猛工程机械
SHANMON MACHINERY



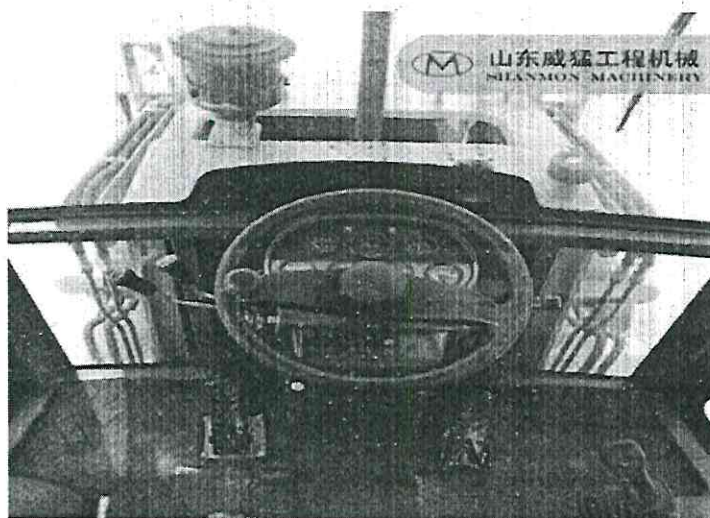
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVÁLIA

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.133.306/0001-81

	Sistema hidráulico de direção	14Mpa
Combustível	Capacidade do tanque	130 L
Sistema elétrico	Voltagem	12- 24V
	Bateria	100Ah
	Alternador	120A
Estrutura do operador	Cabine	ROPS/FOPS
	Assento	Suspensão e apoio de braços
Segurança	Alerta sonoro	Buzina + Alarme de ré

Opcionais do equipamento:

Sistema de Freios	Freio de serviço***	Fretos a discos banhados a óleo
Transmissão:	Engrenagens**	4 marchas à frente e 2 à ré
Desempenho	Profundidade máxima de escavação da retroescavadeira*	5500mm (com lança telescópica)
Estrutura do operador	Cabine	Ar condicionado
Combustível	+ Tanque auxiliar	50 L



INVERSOR DE MARCHA FRENTE E RÉ AÇIONADO POR ALAVANCA NA COLUNA DE DIREÇÃO

SHANMON

 山东威猛工程机械
SHANMON MACHINERY

Praça Artur Bernardes, nº 01-Centro-Ervália/MG-CEP. 36.555-000 -Tel.: (32) 3554-1124

Site: www.ervalia.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVÁLIA

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.133.306/0001-81



ASSENTO DO CONDUTOR COM REGULAGEM E APOIO PARA BRAÇOS

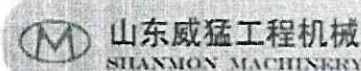
ESTABILIZADORES TIPO "ASA"

* Opcional destaque: Lança (extensiva) telescópica - Eleva o alcance de profundidade de escavação para até 5200MM



Imagem Ilustrativa

SHANMON



Praça Artur Bernardes, nº 01-Centro-Ervália/MG-CEP: 36.555-000 -Tel.: (32) 3554-1124
Site: www.ervalia.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVÁLIA

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.133.306/0001-81

Optional Attachments for Loader

Quick coupler	4 in 1 Bucket	6 in 1 Bucket	Pallet Fork	Snow Blade	Dozer Blade
Snow Sweeper	Mixing Bucket	Grass Fork	Wooden Fork	Bucket Blade	Bucket Teeth

Optional Attachments for Backhoe

Quick coupler	Hydraulic Breaking Hammer	Auger	Telescopic Arm	Thumb Grappler	Grappler
Ripper	Rake	Hydraulic Vibratory Compactor	Teeth Bucket from 300mm to 1200mm	Toothless Bucket from 300mm to 1200mm	Bucket Teeth

Other Attachments

Floating Function for Loader Bucket	Air Conditioner	Cab Heater	Cold Start Preheater	Joystick Control	Backup Camera
Solid Tire	Electric Transmission	Wet Brake Aids	Cummins Stage II Engine	Cummins Stage III Engine	Weichai Stage III Engine

WWW.SHANMON.COM

© Xangai Weimeng Máquinas Tecnologia Co., Ltda.

SHANMON



山东威猛工程机械
SHANMON MACHINERY

Praça Artur Bernardes, nº 01-Centro-Ervália/MG-CEP. 36.555-000 -Tel.: (32) 3554-1124

Site: www.ervalia.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVÁLIA

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.133.306/0001-81

Catálogo extraído diretamente do site oficial da fabricante SHANMON, com endereço na Nº 9567 Nanhuan Road, cidade de Qingzhou, província de Shanfong, China - RETROESCAVADEIRA SHANMON MODELO 388 – endereço eletrônico consultado:

<https://shanmonglobal.com/pt/>, é plenamente possível identificar a Retroescavadeira SHANMON Modelo 388. Vejamos:





PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVÁLIA

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.133.306/0001-81

SHANMON

Início Produto Suporte Notícias Sobre Contato Português

SHANMON



ORIGINAL MANUFACTURER
www.shanmonchina.com

CE ERI



Início / Retroescavadora / 388 - Retroescavadora de 8,0 toneladas

388 - Retroescavadora de 8,0 toneladas

Capacidade da caçamba: 1,0 m³ / 0,3 m³

Carga nominal: 2.500 kg

Potência nominal: 74 kW - 86 kW

Altura máxima: Altura de despejo: 2.631 mm

Profundidade máxima de escavação: 4.149 mm / 5.510 mm (telescópico)

Peso operacional: 8.000 kg

Disponível em 2 configurações: Elite (sistema hidráulico variável + controles piloto) - Básico (transmissão mecânica + sistema hidráulico fixo)

De série em todos os modelos: Tração selecionável 2WD/4WD - Caixa de direção Danfoss - Pneus 14-17,5/19,5L-24 - Ar-condicionado - Câmera de ré - Pré-aquecimento - Luzes LED - Luzes de emergência

Descrição Opções Parâmetros

O Retroescavadora Shanmon 388 de 3 pontos é uma máquina com boa relação custo-benefício, projetada para escavação, carregamento e manuseio de materiais em canteiros de obras. Está disponível em duas configurações — Elite e Básica — para atender a diferentes orçamentos e requisitos de trabalho. Por exemplo, as opções de motor incluem Yuchai, Weichai e Cummins. Além disso, a 388 pode ser equipada com uma ampla variedade de acessórios, incluindo...

Principais recursos

- **Várias opções de motor:** Os motores Yuchai, Weichai e Cummins são todos compatíveis com o modelo 388. Além disso, a linha oferece conformidade com as normas de emissões China II, China III e Euro V.
- **Tração 2WD/4WD selecionável:** Mais especificamente, o motorista pode alternar entre a tração nas duas rodas e a tração nas quatro rodas, dependendo das condições do solo, melhorando a tração em terrenos molhados e economizando combustível em superfícies duras.
- **Sistema hidráulico avançado (Elite):** Por outro lado, o sistema de deslocamento variável com pressão de 20 MPa proporciona maior força de escavação e controle preciso.
- **Direção nas duas rodas:** Isso proporciona um sistema de direção simples e confiável para canteiros de obras comuns. Além disso, a cabine ROPS/FOPS com ar-condicionado vem de série em todas as configurações.

Configurações

Destaque	388 Elite	388 Básico
	Motor	
Yuchai (China II)	Padrão	Padrão
Weichai (China II)	Padrão	Padrão
Weichai (Euro V)	Opcional	Opcional
Cummins (China II/III)	Opcional	Opcional
	Transmissão e sistema de tração	
Transmissão	Eletrônica chinesa 4F/4R	Mecânica chinesa 4F/4R
Eixos	Freio a seco chinês	Freio a seco chinês



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVÁLIA

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.133.306/0001-81

Dirigir	Comutável entre tração 2WD e 4WD	Comutável entre tração 2WD e 4WD
Pneus	14-17,5 / 10,5L-24 sem câmara	14-17,5 / 10,5L-24 sem câmara
Sistema hidráulico		
Tipo de sistema	Cilindrada variável	Cilindrada fixa
Pressão do sistema	20 MPa	20 MPa
Vazão da bomba	160 L/min	126 L/min
Tipo de controle	Joystick de pilotagem	Joystick de pilotagem
Bomba	Bomba de vazão variável	Bomba de engrenagens
Válvula	Detecção de carga	Padrão
Direção		
Modos de direção	Direção nas duas rodas	Direção nas duas rodas
Mecanismo de direção	Danfo	Danfo
Cabine e Segurança		
Cabine	ROPS/FCPS	ROPS/FCPS
Câmera	Câmera de backup	Câmera de backup
Outros	pré-aquecimento, luzes LED	pré-aquecimento, luzes LED

Consulta realizada no endereço eletrônico: <https://pt.shanmonkj.com/backhoe-loader/388-loader-backhoe.html>



SHANMON



CE EAC

Retroescavadeira 388

Nos últimos anos, a retroescavadeira 388 tem sido utilizada em diversos países e regiões. Em fazendas, minas ou até mesmo em alguns projetos públicos, podemos ver a retroescavadeira funcionando.

[Enviar Inquérito](#)

Descrição **Parâmetros Técnicos**

Nos últimos anos, a retroescavadeira 388 tem sido usada em muitos países e regiões. Em fazendas, minas ou até mesmo em alguns projetos públicos, podemos ver a retroescavadeira funcionando. A lança telescópica é produzida por nossa fábrica para fornecer excelente desempenho e confiabilidade e seu sistema de controle é modular. O operador pode facilmente estender a lança telescópica dentro da cabine. Aqui está a especificação:

Peso Operacional	6.300 kg
Dimensão total (C x L x H)	6000x2400x3100mm
Distância entre eixos	2.200 mm
Pressão da roda	1.750 mm
Distância ao solo	250mm

Categoria de

- Equipamento
- Shanmon 388
- Retroescavadeira 388T
- com capacidade 6 em 1,
- brço telescópico
- Retro escavadeira
- manipulador telescópico
- Mini Excavador
- Arvores

Produtos Mais

- 2024 Super
- Retroescavadeira 388
- Retroescavadeira 388
- Terraço

Contate-nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVÁLIA

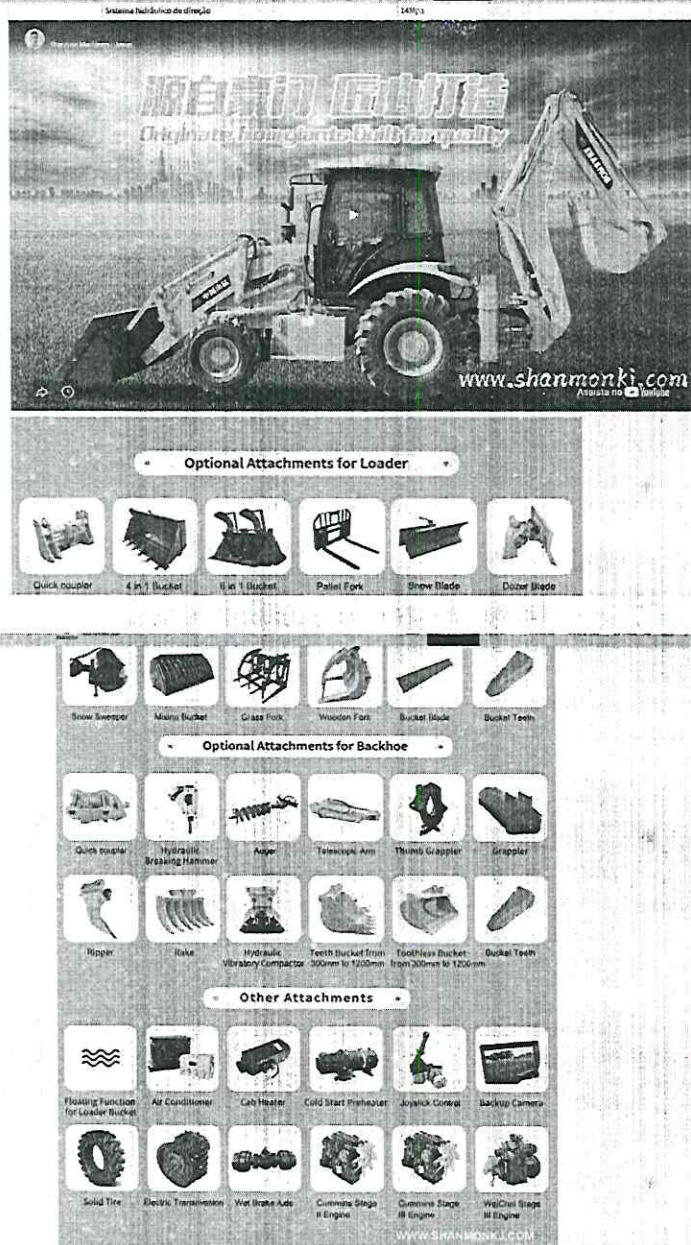
Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.133.306/0001-81

Desempenho	Distância entre eixos	2100mm	Contate-nos Solicitar chamada: Gerente Voz: +55 18678215666 Gerente Lic: 06 1379210127 Gerente Del: 06 1876718090 Gerente Lic: 06 1861509090 E-mail: impz@kari@shanmun.com
	Capacidade da caçamba de carregadeira	1,8m³	
	Força de desagregação da carregadeira	470N	
	Capacidade de elevação da carregadeira	2500kg	
	Altura de despejo da carregadeira	2750 mm	
	Alcance de despejo da carregadeira	900mm	
	Profundidade de escavação da carregadeira	52mm	
	Capacidade de caçamba da retroescavadeira	0,3m³	
	Força de escavação da caçamba da retroescavadeira	500N	
	Ângulo de giro da retroescavadeira	180 graus	
Motor	Altura de despejo da retroescavadeira	3795 mm	
	Profundidade máxima de escavação da retroescavadeira	4025 mm	
	Max. força de tração	600N	
	Modelo	Yuchai YC4A1052 T30	
	Tipo	Turbocompressão quatro-tempos	
	Cilindro diâmetro interno/curso	4-108-132	
	Potência nominal	75PM/100HP	
	Velocidade nominal	2200 rpm/h	
	Min. Consumo de combustível	320g/kwh	
	Torque máximo	400N.m	
Sistema de direção	Desacoplamento	4,8L	
	Tipo	Direção Hidráulica	
	Modelo operacional	6225 205	
	Enxarg da bomba	13m³/h	
	Ângulo de direção	42º graus	
Luz motriz	Max. giro de viagem	1681mm	
	Modelo	W272TD	
	Alimentação	Elétrico	
Eixo motriz	Max. carga do eixo dianteiro	22,5 toneladas	
	Max. carga do eixo traseiro	18,5 toneladas	
	Causa de velocidades	Motobomba eletrônica hidráulica operada mecanicamente	
	Modelo	212	
	Engrenagens	2 marchas à frente e 2 à ré	
	Consumo de bomba hidráulica	7220	
	Pressão de entrada	0,4-0,51Mpa	
	Pressão de saída	1,3-1,38Mpa	
	Nível de rendimento	circulação de pressão de rendimento de óleo	
	Enxarg da bomba	13m³/h	
Roda	Tamanho da roda dianteira	14-17,5	
	Tamanho da roda traseira	15,5-24	
	Pressão dos pneus dianteiros	0,4Mpa	
	Pressão dos pneus traseiros	0,35Mpa	
	Velocidade de viagem	24 km/h	
Sistema de freio	Freio de serviço	Pinça de ar sobre óleo, sistema, auto-regulação, auto-limpeza	
	Freio de estacionamento	Freio manual	
Pressão do sistema	Capacidade sistema hidráulico	12Mpa	
	Sistema hidráulico de elevação	12Mpa	
	Sistema hidráulico de direção	14Mpa	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVÁLIA

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.133.306/0001-81



Conforme dados constantes no site oficial da fabricante SHANMON, resta demonstrado de forma inequívoca que a recorrente BOMFIM MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, fez algumas alterações no catálogo da máquina ofertada, qual seja, SHANMON modelo 388, tendo sido alterados os seguintes dados técnicos para tentar demonstrar ao município de Ervália/MG, que a máquina SHNMON Modelo 388, supostamente atenderia todas as especificações técnicas exigidas:

Praça Artur Bernardes, nº 01-Centro-Ervália/MG-CEP. 36.555-000 -Tel.: (32) 3554-1124
Site: www.ervalia.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVÁLIA

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.133.306/0001-81

Características exigidas no Edital.	Informações constantes no Catálogo apresentado pela recorrente junto ao processo licitatório.	Informações extraídas do catálogo diretamente no site da fabricante SHANMON, para o modelo Retroescavadeira 388.
Equipada com tração 4x4.	4 x 4	2WD E 4 WD
Transmissão com mínimo de 04 velocidades a frente e 04 velocidades a ré.	4 marchas à frente e 4 à ré	2 marchas à frente e 2 à ré
Velocidade de deslocamento a frente deverá atingir no mínimo 37 km/h.	38 – 46 km/h	24 Km/h
Sistema elétrico de 12 volts com bateria mínimo de 100 AH e alternador mínimo de 95A	Bateria 100AH – Alternador 120A	---
Força de escavação na caçamba do retro mínimo de 50 kn.	50KN	50KN
Levantamento de carga da carregadeira a máxima altura mínima de 3.056 kg.	3.100 KG	2.500kg
Tanque de combustível com capacidade mínima de 129 litros.	130 L	---
Peso operacional da máquina mínimo de 7.200 kg.	8.200 kg	8.200 kg

Diante dos fatos e fundamentos ora ventilados, conheço a tempestividade do recurso apresentado pela recorrente BOMFIM MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento, tendo em vista que a empresa tentou frustrar o caráter competitivo, ao ponto de fornecer um catálogo com informações divergentes em relação à real configuração da máquina constante no site oficial e exigido pelo Edital.

Como demonstrado na tabela acima, restou comprovado que a Máquina SHANMON, modelo 388, ofertada pela recorrente BOMFIM MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, de fato não atende às exigências do Edital, a qual possui apenas 2 marchas a frente e 2 à ré; velocidade a frente de apenas 24km/h; levantamento de carga da carregadeira de apenas 2.500kg, além de não constar no catálogo oficial, a capacidade do tanque de combustível, tipo de bateria e amperagem do alternador.

Portanto, em um processo licitatório, é totalmente lícito ao Pregoeiro, realizar todos os tipos de diligências possível, de forma que o município não seja lesado com a aquisição de objeto que, na prática não reflita à exigência do edital. Assim, a apresentação de um catálogo com o intuito de ludibriar a administração deve ser rechaçada por este município, pois, se aceito, estaria o município

Praça Artur Bernardes, nº 01-Centro-Ervália/MG-CEP. 36.555-000 -Tel.: (32) 3554-1124

Site: www.ervalia.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVÁLIA

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.133.306/0001-81

recebendo equipamento com características inferiores às exigidas, ou seja, adquirindo gato por lebre, lesando não apenas o município, mas também, o direito de disputa leal dos demais licitantes.

Importante destacar que esta decisão não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta decisão posteriormente.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão a todas as empresas participantes, ao Prefeito Municipal e ao gestor de contrato para que este possa realizar a fiscalização sobre as empresas.

É como decido.

Ervália/MG, 01 de outubro de 2026.

JÚLIO CEZAR DA SILVA SOUZA

PREGOEIRO